



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052045-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante VANESSA LOPES CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.395

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052045-73.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL – 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: VANESSA LOPES CAMARGO

AGRAVADA: UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

JUIZ PROLATOR: DR. JOSÉ FRANCISCO MATOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE NÃO COMPROVADA. NATUREZA SALARIAL NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS QUE INCUMBE AO AGRAVANTE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo tirado contra a r. decisão que rejeitou pedido de desbloqueio de conta bancária da executada no âmbito de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança promovida por UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL em face de VANESSA LOPES CAMARGO. (fls. 98/100 dos originais).

Insurge-se a executada VANESSA. Alega, em síntese, que a conta bloqueada é utilizada para recebimento de salários e, portanto, está protegida pela impenhorabilidade, de acordo com o artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Sem contrarrazões (fls. 62).

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que quanto ao seu mérito não merece ser provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada em ação de cobrança, em que se persegue débito com valor histórico de R\$ 5.334,45, para agosto de 2024 (fls. 1/2 dos originais).

Após a determinação de intimação da executada, com possibilidade de pesquisa e penhora via SISBAJUD, em caso de não pagamento (fls. 10 dos originais), atravessou ela petição, alegando ter havido constrição em conta protegida pela impenhorabilidade, posto que destinada ao recebimento de salários, sobrevindo a r. decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

(...) No tocante ao pedido de desbloqueio, este não merece acolhimento.

Com efeito, a executada não demonstrou a alegada impenhorabilidade, ônus que lhe compete, nos termos do artigo 373, inciso II, combinado com o artigo 854, § 3º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Ademais, observa-se que a executada foi pessoalmente intimada a realizar o pagamento do débito ou apresentar impugnação (pág. 16), permanecendo inerte, conforme certidão acostada aos autos. Ressalte-se que a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil visa garantir a subsistência do devedor e de sua família, não podendo ser utilizada como meio de dificultar o adimplemento da obrigação ou como escudo protetivo contra a execução legítima.

(...)

Dessa forma, à vista da ausência de elementos que

comprovem a natureza alimentar ou de previdência pessoal e familiar dos valores constrictos, bem como de qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desbloqueio das contas da executada e determino a transferência dos valores para conta judicial vinculada a estes autos (...).

A pretensão recursal não vinga. Explico.

Sustenta o recorrente que os valores são impenhoráveis, por serem oriundos de seu salário, sendo a proteção conferida pelo artigo 833, IV, do CPC.

Contudo, não há prova disso. O extrato bancário juntado aos autos (fls. 35/58) revela que a recorrente, no período compreendido entre 25.10.2024 e 23.01.2025, teve recebimentos de R\$ 17.742,98, o que revela rendimento mensal aproximando de R\$ 5.914,00 – valor muito superior àquele declarado como o provento salarial, de R\$ 929,33 (fls. 30) – o que indica de modo inequívoco que a conta em questão não se destina exclusivamente ao recebimento de salários, havendo intensa movimentação e diversos recebimentos, tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas, não sendo possível o reconhecimento da impenhorabilidade, como pretende o agravante.

Outrossim, ainda que se considere que na conta existam valores derivados de salário, importa sublinhar que o princípio da efetividade da execução, consagrado no artigo 797 do Código de Processo Civil, reforça a necessidade de que a satisfação do crédito do credor não seja meramente teórica, mas sim prática e efetiva. Esse princípio determina que o procedimento executivo deve ser conduzido de forma a assegurar que o credor consiga, de fato, receber o que lhe é devido, o que implica na possibilidade de penhorar bens que, à primeira vista, poderiam ser considerados impenhoráveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido já se decidiu nesta 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que manteve a penhora da quantia apreendida em conta da executada pelo sistema Sisbajud, porquanto não comprovada a natureza salarial ou qualquer outra hipótese de impenhorabilidade - - IRRESIGNAÇÃO - Pretensão de reforma integral para declarar impenhoráveis os valores bloqueados - Alegação genérica de que o montante é oriundo de verba salarial - DESCABIMENTO - Ausência de comprovação inequívoca de que a quantia bloqueada é impenhorável - Inaplicabilidade do artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil - Manutenção da penhora em dinheiro efetivada - Observância da ordem preferencial prevista no Inciso I, do artigo 835, do CPC - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112870-22.2021.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021)”

“Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Movimentação de dinheiro em espécie e concessão de empréstimo. Situação patrimonial incompatível com o benefício. Citação por edital. Citação pessoal frustrada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*por não localização da devedora. Imóvel desocupado. Inexistência de nulidade. Impenhorabilidade. **Origem salarial do dinheiro constricto não demonstrada. Descumprimento do ônus da prova. Decisão mantida. Recurso improvido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2258119-04.2021.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021)”*

Em conclusão, a r. decisão agravada não merece reparo e deve ser integralmente mantido, por seus fundamentos, acrescidos dos que vão aqui alinhados.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator